



TCE-RO

PROCESSO N.º:  
INTERESSADO:

ASSUNTO:  
RESPONSÁVEIS:

RELATOR:

**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria de Processamento e Julgamento**  
**Departamento da 1ª Câmara**

02000/12  
INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE OURO  
PRETO DO OESTE  
PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 2011  
SEBASTIÃO PEREIRA DA SILVA  
C.P.F. N. 457.183.342-34  
SUPERINTENDENTE  
PAULO SÉRGIO ALVES  
C.P.F. N. 466.023.801-68  
CONTADOR  
CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES

ACÓRDÃO N. 110/2015 – 1ª CÂMARA

EMENTA: Administrativo. Financeiro. Prestação de Contas. Instituto Municipal de Previdência Social de Ouro Preto do Oeste. Exercício de 2011. Cumprimento das disposições Constitucionais e Infraconstitucionais concernente ao equilíbrio das contas e das disposições legais quanto ao encaminhamento dos demonstrativos componentes da Prestação de Contas. Viabilidade no Plano de Benefícios, conforme Reavaliação Atuarial realizada. Legalidade com as despesas administrativas. Impropriedade formal. Regular com ressalva. Quitação. Determinação. Arquivamento. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas do Instituto Municipal de Previdência Social de Ouro Preto do Oeste, referente ao exercício de 2011, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES, por unanimidade de votos, em:

I – Julgar regulares com ressalva as contas do Instituto Municipal de Previdência de Ouro Preto do Oeste, referentes ao exercício financeiro de 2011, de responsabilidade de Sebastião Pereira da Silva – Superintendente, CPF n. 457.183.342-34, concedendo-lhe quitação, com fulcro no art. 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, e o art. 24, parágrafo único, do Regimento Interno desta Corte de Contas, em razão da infringência às disposições insertas no art. 53 da Constituição Estadual, c/c o art. 5º, da Instrução Normativa n. 19/2006-TCE-RO, pelo envio intempestivo, via Sigap, dos balancetes mensais de janeiro, fevereiro, abril e junho de 2011;

II – Determinar, via ofício (mãos próprias), ao atual Gestor do Instituto Municipal de Previdência de Ouro Preto do Oeste, a adoção de medidas visando à correção e prevenção da impropriedade apontada do item I;



TCE-RO

**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria de Processamento e Julgamento**  
**Departamento da 1ª Câmara**

III - Determinar a exclusão das responsabilidades imputadas nas Decisões em Definição de Responsabilidades n. 008 e 048/2014-GCBAA, de Paulo Sérgio Alves, CPF n. 466.023.801-68, na condição de Contador, em razão do saneamento das impropriedades a ele atribuídas;

IV - Dar conhecimento deste Acórdão aos demais interessados, via Diário Oficial eletrônico desta Corte, cujo acesso está disponível para consulta no site [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br), com o escopo de evitar dispêndios desnecessários com extração de cópias, em atenção à sustentabilidade ambiental; e

V - Arquivar os autos após os trâmites legais.

Participaram da Sessão os Conselheiros FRANCISCO CARVALHO DA SILVA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES (Relator); os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Sessão, EDILSON DE SOUSA SILVA; o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Sala das Sessões, 1º de setembro de 2015.

BENEDITO ANTÔNIO ALVES  
Conselheiro Relator

EDILSON DE SOUSA SILVA  
Conselheiro Presidente da Sessão  
Primeira Câmara

ERNESTO TAVARES VICTORIA  
Procurador do M. P. de Contas